



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.071.510
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Jurisdicionado: Município de Itabira
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Irmandade Nossa Senhora das Dores, beneficiária do Convênio nº 52/2013;
Alexandre José da Silva Coelho, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Clíssia Peter Andrade Felisberto Carvalho, Secretária Municipal de Saúde à época;
Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal de Itabira entre 2013 e 2016;
Evando Lage Avelar, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Fernando Muniz da Neiva, Controlador Interno Municipal entre 2013 e 2016;
Gilberto Guerra Fontes, Controlador Interno Municipal entre 2017 e 2018;
Layane Antunes Botelho, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Lizziane Silva Meirelles Cunha, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Márcia Aparecida Rodrigues Fonseca, Diretora de Convênios do Município de Itabira entre 2017 e 2018;
Maria Francisca da Silva Oliveira, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Maria Regina Siqueira Vitor, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Marly Aparecida Reis Procópio, membro da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013;
Reynaldo Damasceno Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde de Itabira entre 2013 e 2015, e signatário do Convênio nº 52/2013;
Ronaldo Lage Magalhães, Prefeito Municipal de Itabira entre 2017 e 2020;
Rosana Linhares Assis Figueiredo, Secretária Municipal de Saúde de Itabira entre 2017 e 2018; e
Valquimar José Vaz, Provedor da Irmandade Nossa Senhora das Dores entre 2013 e 2019.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Tratam os autos de **Representação** oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, apontando possíveis irregularidades no **Convênio nº 52/2013**, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores (peça nº 02 do SGAP).
2. O objeto do Instrumento em questão era a formalização da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de Itabira, definindo a inserção da Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores (INSD/HNSD), na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde (fls. 106/120, peça nº 11 do SGAP).
3. Em análise inicial, a Unidade Técnica propôs a conversão do feito em diligência (peça nº 04 do SGAP).
4. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a intimação dos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo locais, à época – Sr. Ronaldo Lages Magalhães e Sr. Heraldo Noronha Rodrigues, respectivamente – para que apresentassem a documentação necessária à instrução do feito (peça nº 06 do SGAP).
5. Na sequência, foi apresentada a documentação então requisitada (peça nº 10 do SGAP, fls. 71/374; peças nº 17 a 31 do SGAP; e peça nº 32 do SGAP, fls. 01/120).
6. A Unidade Técnica procedeu ao reexame constante da peça nº 07 do SGAP.
7. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação
8. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. O Ministério Público é instituição permanente do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pautado na sua atuação institucional pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988.
10. Além disso, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais tem como missão essencial zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
11. Nesse sentido, atua de modo ativo, ao representar perante o Tribunal de Contas, ou como *custos legis*, na forma de parecer (*custos iures* e *custos societatis*). Essa é a dicção da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como se pode conferir, *in verbis*:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

12. Assim, a necessidade de parecer conclusivo ministerial nas representações em andamento – sejam elas originadas do próprio *Parquet* ou de outros agentes públicos colegitimados – é determinada pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. **Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.**

[...]

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IX - **manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:**

[...]

d) **denúncias e representações, na forma deste Regimento;**

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º **Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.**

[...]

(Grifos nossos)

13. Nesse sentido, não resta dúvida que a atuação do representante ministerial após as alegações defensivas, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, cabendo ao Relator reabrir prazo para defesa, se entender a existência de imputação nova, diversa da inaugural em sede de aditamento, sendo oportunidade de fiscalização de cumprimento do devido processo legal, mister constitucional dos Órgãos Ministeriais (*custos societatis*).

14. Isso porque sua intervenção se dá na natureza de *custos legis*, na defesa da ordem jurídica e da sociedade e, conseqüentemente, do *due process of law*, com a garantia do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

exercício do contraditório e da oportunidade à ampla defesa dos representados. Aqui, não há nenhum interesse como parte.

15. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal para os processos criminais, onde a profundidade destas garantias constitucionais alcança o mais alto grau, como se pode conferir, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. FUNÇÕES ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *DOMINUS LITIS*, AO OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA DEFESA E, COMO *CUSTOS LEGIS*, AO OFERTAR PARECER NOS AUTOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

1. O Procurador de Justiça, ao ofertar parecer em recurso de apelação no qual o Promotor de Justiça oferecera contrarrazões, não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.

2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais a garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como *custos legis* (Constituição Federal, art. 127), mercê do exercício de uma das funções institucionais que é a de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I), situações que não se confundem.

3. Precedentes: HC n. 81.436/MG, Rel. o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 11/12/2001, e RE n. 99.116-6/MT, Rel. o Ministro Alfredo Buzaid, Primeira Turma, DJ de 16/03/84.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(STF – Primeira Turma. RHC 107584, j. em 14/06/2011. Relator: Min. Luiz Fux. DJe-186, pub. em 28/09/2011)

16. Vale lembrar que o contraditório, como garantia de todo processo, encontra nos processos criminais uma maior importância, segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, *in litteris*:

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008)

17. Desse modo, entendendo que a atuação ministerial como *custos legis* em processos criminais não inflige a garantia do devido processo legal, nem em outras ações em curso nos tribunais superiores, o mesmo se pode dizer para os processos de contas em curso nessa Corte.

18. Essa foi a tese aprovada à unanimidade no Enunciado nº 01/2020 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (aprovado em 29/10/2020, publicado em 04/11/2020), órgão deliberativo e administrativo máximo deste *Parquet Especial*, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

A atuação do Ministério Público de Contas como legitimado na propositura de representações perante o Tribunal de Contas não afasta a obrigatoriedade de sua atuação como *custos legis* no mesmo processo, sendo prevento o membro responsável pela demanda, em decorrência dos princípios da unidade institucional, da independência funcional e da imparcialidade na defesa da ordem jurídica e do interesse público.

19. Até o momento não foi determinada a citação dos representados.
20. De toda forma, considerando os atos já realizados, percebe-se que o processo se formou e se desenvolveu de modo legítimo, permitindo o prosseguimento do feito.

III. CONCLUSÃO

21. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, pelo **prosseguimento do feito** e sua ultimação nos termos da lei.
22. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)